

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Diretor Jurídico, Pregoeiro e Autoridade Competente SEHAC.

PARECER N.º 812/2025

**PARECER OPINATIVO QUANTO A
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA
EMPRESA WHITE MARTINS GASES
INDUSTRIAIS LTDA FRENTE AO
EDITAL N.º 032/2025 (PROC. N.º
2676/2024).**

I- DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre informar que o pedido de impugnação é **intempestivo**, uma vez que foi protocolado no dia **07/10/2025**, e o último ato que deu publicidade ao ato convocatório ocorreu em **30/09/2025**, sendo que o artigo 19, parágrafo terceiro do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC-Portaria n.º 009 de 04/12/2008, estabelece o prazo de 03 dias úteis para tal ato, o qual encerrou-se em **03/10/2025**.

Não obstante, em respeito às alegações da Impugnante, consubstanciado no direito de petição constitucionalmente protegido e no princípio da autotutela, que se constitui no poder-dever da Instituição em **rever seus próprios atos** a qualquer momento para garantia da legalidade, a peça foi enfrentada.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto à impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** frente ao Edital n.º 032/2025 que visa a contratação de empresa para o fornecimento de óxido nítrico, com cilindros em comodato, pelo período de 12 (doze) meses, cuja sessão de pregão presencial está marcada para ocorrer no dia 10/10/2025, na sede desta Instituição, conforme processo administrativo n.º 2676/2025.

Em breve síntese, a impugnante alega algumas irregularidades quanto ao: (i) Exigências excessivas em relação à qualificação técnica – Registro no CREA; (ii) Exigência de CBPF para líquido criogênico; (iii) necessidade de exigir autorização de funcionamento para fabricação de correlatos.

Aduz que as irregularidades podem se traduzir em restrição a competitividade o que merece análise, e pugna pelo recebimento da impugnação e reforma do edital para correção dos vícios verificados.

III- DO MÉRITO

Considerando que as alegações trazidas à baila pela Impugnante referem-se a questões puramente técnicas que devem ser avaliadas e esclarecidas pelo setor técnico solicitante que efetuou o pedido de contratação e possui a competência na matéria, a impugnação, mesmo fora do prazo, foi encaminhada ao Engenheiro Clínico do SEHAC que emitiu o parecer técnico que acompanha a presente e que se utiliza como resposta.

Da análise do documento emitido, verifica-se que o setor competente esclareceu ponto a ponto os motivos que ensejaram a impugnação buscando responde-las, e decidiu em acolher a impugnação apresentada.

Neste sentido, consubstanciado no parecer técnico emitido, foi entendido que há pertinência nas alegações apresentadas pela Impugnante, uma vez que se revelam em exigências que restringem a competitividade ou representam clara ilegalidade que demande a suspensão do certame e retificação do ato convocatório publicado.

A finalidade do certame é contratar o objeto necessário ao atendimento do interesse público existente através de procedimento formal que respeite todos os princípios basilares da contratação, inclusive, o da competitividade.

Além do que a Instituição pauta a sua conduta na impessoalidade e isonomia, busca ofertar tratamento igualitário a todos os potenciais fornecedores, garantindo que as contratações não contenham vícios ou restrições que maculam o procedimento.

Q

IV- CONCLUSÃO

Não obstante o direito de petição constitucionalmente protegido, consubstanciado no parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia Clínica do SEHAC, foram verificados vícios no Termo de Referência apresentado pelo próprio setor EC que maculam os princípios licitatórios perseguidos pela Instituição.

Ante o exposto, opino pelo **CONHECIMENTO** e **ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, com as adequações técnicas indicadas pelo setor competente, determinando-se:

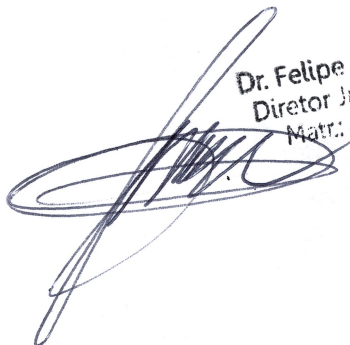
1. O cancelamento da sessão designada para o dia 10/10/2025;
2. A retificação do edital para correção dos pontos acolhidos;
3. A consequente divulgação de nova data após a republicação do edital retificado, em observância ao art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria nº 009 de 04/12/2008;
4. A comunicação ampla e irrestrita aos interessados, a fim de preservar a isonomia, a transparência e a competitividade do certame.

É o parecer.

Ao Pregoeiro para análise e resposta, em seguida, a autoridade Competente para decisão.

Após encaminhe-se ao Impugnante para conhecimento, bem como efetivação da publicação da resposta no site do SEHAC, sendo certo que esta manifestação se vincula ao edital nº 032/2025 para todos os seus efeitos.

Petrópolis, 09 de outubro de 2025.



Dr. Felipe P. Beck
Diretor Jurídico
Matr.: 42